



# SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 21 de setembro de 2007.

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 390, de 18 de setembro de 2007, que *“revoga a Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”*.

**Interessado:** Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 390, de 18 de setembro de 2007.

### 1 INTRODUÇÃO

Em face da edição pelo Presidente da República da Medida Provisória nº 390, de 18 de setembro de 2007, que *“revoga a Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”*, a presente Nota Técnica foi elaborada para atender à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 01, de 2002-CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

*“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”*.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

*“§ 1º Análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

No art. 62, § 9º, a Constituição estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.



## **SENADO FEDERAL**

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Para a apreciação da medida provisória em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica.

### **2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA**

A Medida Provisória nº 390, de 18 de setembro de 2007, publicada no DOU do mesmo dia, trata exclusivamente da revogação da Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007.

A Exposição de Motivos – EM nº 158 – MJ/SRI-PR, de 18 de setembro de 2007, firmada pelos Ministros de Estado da Justiça e Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, que acompanha a MP nº 390/2007, esclarece que a Medida Provisória nº 379, de 29 de junho de 2007, que “altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”, está trancando a pauta de votação da Câmara dos Deputados em razão do transcurso de prazo a que se refere o § 6º do art. 62 da Constituição Federal.

Por esse motivo, informa a EM nº 158 - MJ/SRI-PR, que a revogação da Medida Provisória 379/2007 impõe-se como providência necessária, imperiosa e urgente para desobstruir a pauta de votação da Câmara dos Deputados e, dessa forma, permitir a votação da Proposta de Emenda Constitucional nº 50, de 2007.

Esclarece a mencionada EM nº 158 - MJ/SRI-PR que a PEC nº 50, de 2007, trata de matéria de mais elevada importância e urgência – prorrogação da desvinculação de arrecadação da União e da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – que, caso não aprovada tempestivamente, acarretará sérios prejuízos às contas públicas e à governança do Governo Federal, impedindo a consecução dos objetivos relacionados não só ao Programa de Governo, mas ao interesse de toda a sociedade.

### **3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Preliminarmente, registre-se que as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 379, de 2007, na Lei nº 10.826/2003, não produziram nenhum impacto financeiro ou orçamentário, uma vez que relacionadas tão somente à disciplina do registro de armas de fogo e do credenciamento, pela Polícia Federal, de profissionais para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo.



## **SENADO FEDERAL**

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Destarte, conclui-se que a Medida Provisória nº 390/2007, que revoga inteiramente a Medida Provisória nº 379/2007, não acarretará, da mesma forma, nenhum impacto de natureza financeira ou orçamentária.

### **4 CONCLUSÃO**

São esses os subsídios considerados mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 390, de 18 de setembro de 2007, quanto à adequação orçamentária e financeira.

**João Batista Pontes**  
Consultor de Orçamentos